

PROCESSO N.º : 2023003454
INTERESSADO : DEPUTADO BIA DE LIMA
ASSUNTO : Estabelece a obrigatoriedade das legendagem de conteúdo audiovisual em Goiás, visando garantir o acesso equitativo a informações e entretenimento para pessoas com deficiência auditiva.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Deputada Bia de Lima, *obriga a legendagem de conteúdo audiovisual produzido em Goiás, visando garantir o acesso equitativo a informações e entretenimento para pessoas com deficiência auditiva.*

A autora justifica seu projeto argumentando que a legendagem de conteúdo audiovisual é fundamental para garantir o acesso à informação, cultura e entretenimento, por parte das pessoas com deficiência auditiva. Arrazoa que o objetivo da proposta é promover a inclusão e igualdade de oportunidades.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designada Relatora.

Essa, a síntese dos autos.

De início, importante definir **conteúdo audiovisual**, ou seja, *“um meio de comunicação em que há a utilização conjunta de elementos visuais e sonoros, ou seja, que pode ser vista e ouvida ao mesmo tempo. Dentre as mídias audiovisuais destacam-se a televisão, cinema e vídeos para a internet”*¹.

¹ Disponível em: < <https://www.aicinema.com.br/o-que-e-audiovisual/#:~:text=O%20audiovisual%20%C3%A9%20um%20meio,e%20v%C3%ADdeos%20para%20a%20internet.>>. Acesso em: 26/10/2023.



Portanto, a proposta em apreço trata da disponibilização de legendagem na televisão, cinema e vídeos para *internet*.

Quanto ao aspecto constitucional, verifica-se que o projeto em análise trata de matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...) (destacou-se)

No âmbito da competência legislativa concorrente, e de acordo com os §§ 1º e 2º do já mencionado art. 24 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer as normas gerais; aos Estados, suplementá-las.

Assim, a **Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, disciplina a **acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização**. A propósito:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.



Art. 19. Os SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento. (grifei)

No tocante ao art. 19, ou seja, ao plano de medidas técnicas com o objetivo de garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, o art. 53, do Decreto 5.296/2004, que regulamenta predito diploma legal, dita que os procedimentos a serem observados para a implementação desse plano serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. A propósito:

Art. 53 Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000., serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações.

(...)

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens. (grifei)

Editou-se, então, a Norma Complementar nº 01/2006, do Ministério das Comunicações, aprovada pela Portaria nº 310/2006, que tem por objetivo complementar as disposições relativas ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e ao serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, visando tornar a programação transmitida ou retransmitida acessível para pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005. Depreende-se, desse objetivo da norma, que seus destinatários são aqueles que realizam serviço de radiodifusão de sons e imagens, bem como de retransmissão de



televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens. Corroborando o exposto, o os subitens 4.1 e 4.2 da NC nº 01/2006, que tratam de sua abrangência:

ABRANGÊNCIA

4.1. Ficam sujeitas ao cumprimento do disposto nesta Norma as pessoas jurídicas que detenham concessão ou permissão ou para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens e as pessoas jurídicas que detenham permissão ou autorização para explorar o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens.

4.2. Inclui-se na obrigatoriedade de cumprimento do disposto nesta Norma as pessoas jurídicas referidas no subitem 4.1. que transmitirem ou retransmitirem programação que, mesmo tendo sido produzida em outros países, seja editada, traduzida ou sofra qualquer adaptação considerada necessária para sua transmissão ou retransmissão com boa qualidade de percepção e compreensão pelo público brasileiro. (grifo nosso)

Necessário, para compreensão do dispositivo normativo supra, conceituar *radiodifusão*, conceito esse, disposto no art. 6º, da Lei nº 4.117/1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Nesse sentido:

Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

(...)

d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;

(...) (grifo nosso)

No mesmo sentido, a definição contida no Portal do Ministério das Comunicações¹:

O que são "serviços de radiodifusão"?

São os serviços, estabelecidos por legislação própria, que promovem a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, o que é modernamente denominado "comunicação eletrônica". No Brasil, esses serviços têm, legalmente, finalidade educativa e cultural e são considerados de interesse nacional.

Depreende-se, do exposto, que estão sujeitas ao cumprimento dos preceitos da Norma Complementar nº 101/2006 as pessoas jurídicas que detenham



concessão ou permissão para explorar o serviço de radiodifusão sonora e de imagens, ou seja, que são recebidos, direta e livremente, pelo público em geral, ou então, que explore o serviço de retransmissão ancilar ao serviço de radiodifusão.

Toda essa explanação serve para esclarecer que, **no tocante aos serviços de radiodifusão, aí incluída a televisão**, a Lei Federal nº 10.098, de 2000, norma geral para a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, já disciplina a adoção de plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção.

Portanto, se ditas regras já constam das normas gerais, como sabido, de competência legislativa da União, não pode o Estado-membro adentrá-las.

Quanto à **legendagem nos cinemas**, importante registrar a **Lei Estadual nº 20.410, de 22 de janeiro de 2019**, que *dispõe sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência às produções teatrais e aos cinemas*. O art. 2º desse diploma, estabelece que *“as salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, disponibilizando, especialmente, legenda em língua portuguesa nos filmes em exibição”*

Assim, de forma a se eliminar os óbices constitucionais e legais para a aprovação da presente proposta, apresento o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.015, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Assegura a disponibilização de legendagem no conteúdo audiovisual que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a disponibilização de legendagem nos vídeos de *internet* produzidos no Estado de Goiás.



Art. 2º A legendagem de que trata esta Lei será realizada de acordo com padrões técnicos reconhecidos para garantir a compreensão do conteúdo por pessoas com deficiência auditiva.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputada VIVIAN NAVES
Relatora

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003200390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vivian Naves** em 31/10/2023 15:18

Checksum: **4CD4E6A4E879C7857AF7C7BEA1E2E1743F83983179D023FEFACE62438F14E17C**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 380036003200390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.